

RELATÓRIO TÉCNICO – RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

Processo Administrativo nº 160/2025

Pregão Eletrônico nº 053/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pela empresa VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em face da decisão que, após reavaliação técnica da Prova de Conceito (P.O.C.), revogou a aprovação inicialmente concedida e culminou na desclassificação da proponente, em razão do não atendimento a requisitos mínimos obrigatórios previstos no edital e no Termo de Referência.

Em síntese, a recorrente sustenta, preliminarmente, que não teria sido devidamente convocada para apresentar contrarrazões, alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, defende o atendimento integral das exigências técnicas da Prova de Conceito.

Passamos ao relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Registra-se, de início, que o pedido de reconsideração foi apresentado fora do prazo estipulado em edital, caracterizando-se, portanto, como intempestivo.

Todavia, excepcionalmente, e com o exclusivo objetivo de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Administração decide conhecer o pedido, sem que isso implique reconhecimento de regularidade temporal ou gere precedente administrativo, passando-se à sua análise.

III – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Não procede a alegação da recorrente de que não teria sido convocada ou intimada a se manifestar.

O edital do certame, de forma expressa, clara e vinculante, estabeleceu em seu item 5.9.15 que:

- Após o encerramento do prazo para apresentação de pedidos de reconsideração da Prova de Conceito, iniciar-se-ia automaticamente o prazo para apresentação de contrarrazões, independentemente de intimação nominal ou comunicação individualizada;
- A ciência dos atos processuais dar-se-ia por meio das comunicações oficiais no sistema eletrônico e demais meios previstos no edital, sendo ônus exclusivo do licitante acompanhar o certame.

Assim, restou assegurado o contraditório em sua dimensão formal, sendo certo que eventual ausência de manifestação decorreu exclusivamente da inércia da própria licitante, não podendo ser imputada à Administração Pública.

IV – DO MÉRITO

Em razão do pedido de reconsideração apresentado pela empresa VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, a Comissão Técnica de Avaliação procedeu à reanálise minuciosa da Prova de Conceito apresentada pela empresa própria VOLUS, concluindo, de forma fundamentada, pela existência de não conformidades relevantes, dentre as quais destacam-se:

1. Item 01 – Perfis de Acesso:

O Termo de Referência exigia a demonstração de cinco níveis hierárquicos distintos de controle e acesso. Na apresentação, a empresa VOLUS demonstrou apenas três níveis, sem comprovação funcional dos níveis intermediários exigidos. Conclusão: requisito mínimo não atendido.

2. Item 04 – Limite Ilimitado por Veículo:

O edital exige a possibilidade de definição de limite ilimitado para situações excepcionais. A empresa apresentou limite máximo fixado em valor determinado, ainda que elevado, o que não se confunde com a funcionalidade exigida. Conclusão: requisito não atendido.

3. Item 16 – Check-out com Login e Senha do Condutor:

A funcionalidade deveria ser demonstrada em tempo real, conforme regra editalícia. Constatou-se que houve apenas declaração verbal, sem demonstração operacional. Conclusão: funcionalidade não demonstrada, devendo ser considerada não atendida.

4. Item 24 – Dashboard em Tempo Real (Abastecimento):

O painel apresentado não demonstrou atualização automática de valores empenhados, consumidos e disponíveis, conforme exigido. Conclusão: requisito não atendido.

5. Itens 33, 35 e 37 – Relatórios e Dashboards Personalizáveis:

O edital exige relatórios dinâmicos, interativos e personalizáveis em tempo real. A solução apresentada limitou-se a relatórios fixos e estáticos, sem possibilidade de customização pelo gestor. Conclusão: não conformidade técnica com o Termo de Referência.

O edital é claro ao dispor que o não atendimento de qualquer requisito mínimo obrigatório implica desclassificação da proposta, não havendo margem para juízo discricionário ou mitigação das exigências técnicas.

Importante ressaltar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado flexibilizar exigências técnicas após a sua publicação, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

1. RECONHEÇO o pedido de reconsideração, ainda que intempestivo, exclusivamente para fins de resguardo do contraditório e da ampla defesa;
2. REJEITO a alegação de ausência de intimação, uma vez que o edital previa a forma de ciência dos atos.
3. NEGO PROVIMENTO ao pedido de reconsideração;
4. MANTENHO, em todos os seus termos, a decisão que desclassificou a empresa VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, por não atendimento aos requisitos mínimos obrigatórios da Prova de Conceito.

Encaminhe-se a presente decisão ao Pregoeiro para ciência e demais providências cabíveis.

Itaporã/MS, 16 de dezembro de 2025.



Wagner Borges Gonçalves
Membro Comissão



José Mario Sanches
Membro Comissão



Felipe Gomes da Silva
Membro Comissão

Comissão Técnica de Avaliação
Decreto Municipal nº 323/2025